ACÓRDÃO - AC02 - 470/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5610/2018
PROTOCOLO	: 1905582
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
INTERESSADO	: KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR	: R$523.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PICK-UP ZERO KM – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – TERMO DE REFERÊNCIA INCLUI ITENS QUE PASSAM LONGE DA CARACTERIZAÇÃO DE UM VEÍCULO DE PADRÃO MAIS SIMPLES – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A falta de justificativa das exigências feitas ao descrever o objeto da licitação (aquisição de veículos pick-up), cujo termo de referência inclui itens alheios à caracterização de um veículo de padrão simples, incorre na ofensa ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que veda expressamente especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, as quais causam restrição à competitividade entre os fornecedores.
2. A ausência da pesquisa de mercado no certame, no qual se utiliza o sistema de registro de preços, bem como a não observância da metodologia e dos critérios para obtenção do valor estimado, ofende ao disposto no § 1º do art. 15 da Lei 8.666/93, segundo o qual o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
3. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados irregulares em razão da ausência de pesquisa de mercado, da justificativa insuficiente da contratação e da restrição à competitividade, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Sidrolândia/MS, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 004/2018, em razão da ausência de

pesquisa de mercado, restrição à competitividade e justificativa insuficiente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a" do RITCE/MS; com aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 4/2018, formalizada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando aquisição de 3 (três) veículos pick-up zero km, para serem atendimento das necessidades da secretaria de planejamento, administração e finanças daquela cidade.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da DFLCP emitiu sua Análise ANA – 1157/2021, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, tendo em vista a ausência de pesquisa de mercado e ausência de justificativa.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2515/2021, opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Quanto a ausência de justificativa referente à aquisição dos veículos como bem posiciona a equipe técnica, em se tratando de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a Lei nº 10.520/2002, dispõe em seu artigo 3º, II, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição. No mesmo sentido é o disposto no inciso I, do art. 40, da Lei nº 8,666/93.

Destaca-se que o jurisdicionado foi intimado por duas vezes (peças 22 e 32), e por sua vez não justificou a descrição contida no edital e na ata de registro de preços.

A propósito, veja-se que na Comunicação Interna expedida pelo Secretário de Administração para a Secretaria de Governo-compras (peça 2, p.7) há uma justificativa relacionada ao atendimento de assentamentos existentes no munícipio,

bem como atendimento à zona rural, sem mais detalhes. No entanto, no mesmo documento (p.5), consta a descrição de um veículo luxo, como se pode ver na seguinte caracterização:

> “ Veiculo utilitário tipo pick-up, cabine dupla, zero km, ano/modelo do ano corrente ou superior, fornecido por um concessionário autorizado ou pelo próprio fabricante, fabricação Nacional/Mercosul, com as seguintes características: motor diesel de no mínimo 2.8 l e com potência mínima de 177cv; tração 4x4 com acionamento no interior do veículo; 04 portas laterais; bancos dianteiros individuais; capacidade de transporte para 05 pessoas, inclusive o motorista; transmissão automática de 06 marchas a frente e 01 a ré; rodas com no mínimo aro 17"; freios ABS com EBD e BAS; controle eletrônico de estabilidade (VSC) e tração (A-TRC); assistente de reboque (TSC) e de subida (HAC); acendimento automático dos faróis; direção hidráulica; ar condicionado automático e digital; Saída de ar central para os bancos traseiros; banco do motorista com ajustes elétricos; Retrovisores externos eletro retráteis; rádio AM/FM com CD Player + auto falantes e antena, TV Digital e leitor de DVD, Câmera de ré instalada na porta da caçamba com visualização na tela, conexão Bluetooth com microfone localizado no console do teto; revestimento dos bancos em couro e material sintético; Tampa traseira com chave, protetor de caçamba; desembaçador do vidro traseiro; capacidade de carga mínima de 1000kg, protetor de caçamba; Estribos Laterais; incluindo ainda todos os equipamentos exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito e demais itens de série ora não especificados.”

Assim, não havendo o jurisdicionado justificado as exigências por ele feitas ao descrever o objeto da licitação, incorre na ofensa ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que veda expressamente especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Diante dos pontos relatados pela DFLCP e acolhendo o posicionamento do Ministério Público, verifica-se a pobreza da justificativa apresentada e que a quantidade de itens especificados é desnecessária e restringe a competição.

Por mais que existam diversos veículos do tipo picape, de várias marcas e modelos, com configurações de acessórios mais simples e com preços mais razoáveis e acessíveis, a Administração Municipal faz com que apenas veículos de alto padrão ou até mesmo luxuosos sejam compatíveis com todas as exigências do termo de referência, já que se trata aqui de uma combinação de especificações muito particular envolvendo potência do motor, tamanho e modelos de rodas e pneus, motorização, tipo de transmissão.

Ademais, o termo de referência inclui itens que passam longe da caracterização de um veículo de padrão mais simples, tais como bancos com ajuste elétrico, acendimento automático de faróis, controles eletrônicos de estabilidade e tração, ar condicionado digital com saída central para o banco traseiro, retrovisores eletro retráteis e até mesmo uma central multimídia completa com direito a leitor de DVD, TV Digital e câmera de ré.

Quanto a ausência de pesquisa de mercado, acata-se a manifestação da

DFLCP, devido à ausência do quadro demonstrativo de preços e média de valores do mercado.

A ausência da pesquisa de mercado em procedimento licitatório que resulta na formalização de ata de registro de preços, bem como a não observância da metodologia e critérios para obtenção do valor estimado, ofende ao disposto no §1º do art. 15 da Lei 8.666/93, segundo o qual o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Como bem observa a DDFLCP, o jurisdicionado alega em sua resposta a intimação que o procedimento licitatório foi "cancelado", porém não encontra respaldo nos autos. Tratando-se de procedimento administrativo formal, o procedimento da licitação é iniciado com a abertura de um processo administrativo, como preceitua o art. 38 da Lei 8666/93. Havendo anulação ou revogação da licitação, esta deve se dar por meio de despacho fundamentado, com sua publicação na imprensa oficial, o que não foi comprovado nos autos, mesmo após a intimação do jurisdicionado.

Por fim, deve-se considerar que houve desrespeito ao artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, já que as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias causam restrição à competitividade entre os fornecedores.

Diante do exposto e da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – Declaração de **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2018 (1ª fase), realizado pelo Município de Sidrolândia/MS, CNPJ: 03.501.574/0001-31, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 004/2018, em razão da ausência de pesquisa de mercado, restrição à competitividade e justificativa insuficiente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a" do RITCE/MS;

II - ~~A~~plicação de **MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF: 519.593.991-87, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos,

conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - **REMESSA** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

CESB